



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO Nº 221 /2014

(Do. Sr. Vereador EDUARDO APOLINÁRIO DE VASCONCELLOS)

PROTOCOLADO

PROCESSO N.º 549 /2014

CM-PALMITAL 20/10 /2014

Nos termos do art. 132 do Regimento Interno, apresento a presente Indicação, a ser encaminhada a Senhora Ismênia Mendes Moraes, Prefeita Municipal e ao Senhor Rodolfo Mansoleli, Diretor de Meio Ambiente, sugerindo que seja realizada uma campanha de conscientização no intuito de combater a erradicação indiscriminada de árvores em nossa cidade, uma vez que existe lei que regulamenta o manejo e plantio de árvores na zona urbana (Lei nº 2.326 de 13 de abril e 2009) e também a lei que obriga o plantio de árvores nas vias públicas de nossa cidade (Lei nº 2.327 de 04 de maio de 2009).

Justifica-se tal indicação, tendo em vista que muitos cidadãos desconhecem tais leis e acabam por cortar as árvores e não plantam outras, causando sérios danos ao meio ambiente em um futuro próximo. Após a conscientização dos cidadãos, pode-se fiscalizar para que não aconteçam mais tais atitudes.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 20 de outubro de 2014.


EDUARDO APOLINÁRIO DE VASCONCELLOS
Vereador

ENCAMINHAR OFÍCIO
CM-PALMITAL 20/10 /2014

Eduardo Apolinário de Vasconcellos
Presidente

ENCAMINHADO
em 21/10/2014
OFÍCIO Nº 299-300/2014

Rosângela A. Parrilha
Assistente Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

PRAÇA MAL. ARTHUR DA COSTA E SILVA, 119 - CEP 19.970-000 - CENTRO - PALMITAL - SP
CNPJ 44.543.981/0001-99 - FONE/FAX (18) 3351-9333 - SITE: www.palmital.sp.gov.br

=LEI N.º 2.326 DE 13 DE ABRIL DE 2009- PM=

REGULAMENTA O MANEJO E PLANTIO DE ÁRVORES NA ZONA URBANA DA CIDADE DE PALMITAL.

REINALDO CUSTÓDIO DA SILVA,
PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de
Palmital, **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte Lei;

Artigo 1º- A partir da publicação desta
Lei, só poderão ser plantadas, nas calçadas ou avenidas com canteiros
centrais onde exista fiação aérea, árvores de porte pequeno, conforme lista
anexa.

Parágrafo Único- Outras espécies de
árvores de porte baixo, não citadas no anexo do artigo 1º, somente poderão
ser plantadas, com prévia autorização do Departamento de Agricultura,
Abastecimento e Controle Ambiental.

Artigo 2º- Nas calçadas ou canteiros
centrais, sem fiação aérea, poderão ser plantadas árvores de porte médio,
conforme lista anexa.

Artigo 3º- Em áreas verdes, bosques,
praças e jardins, poderá ser plantadas árvores de porte pequeno, médio e
grande, conforme lista anexa.

Parágrafo Único- Outras espécies de
árvores de porte médio e grande, não citadas no anexo do artigo 3º,
somente poderão ser plantadas com prévia autorização do Departamento de
Agricultura e Controle Ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

PRAÇA MAL. ARTHUR DA COSTA E SILVA, 119 - CEP 19.970-000 - CENTRO - PALMITAL - SP
CNPJ 44.543.981/0001-99 - FONE/FAX (18) 3351-9333 - SITE: www.palmital.sp.gov.br

Artigo 4º- Fica terminantemente

proibido aos munícipes, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sem prévia autorização.

Artigo 5º- A ação de cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública é atribuição exclusiva da Prefeitura e deverão ser obedecidas todas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

§ 1º- O munícipe poderá realizar podas necessárias desde que obedeça as normas técnicas agronômicas e com prévia autorização da Prefeitura Municipal.

§ 2º- Quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecendo o "caput" deste artigo, o órgão da Prefeitura poderá fazer remoção ou sacrifício de árvores a pedido de particulares, desde que substituídas simultaneamente.

§ 3º- Não será permitida a utilização de árvores de arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, bem como para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza, conforme dispõe o Código Florestal Brasileiro.

Artigo 6º- A poda inadequada de árvores danificando-as, tirando suas funções básicas, ou mesmo podendo levá-las à morte, acarretará multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) corrigido mensalmente pelo Índice Nacional de preços ao Consumidor.

Parágrafo Único- A destruição ou eliminação total da árvore sem a devida autorização da Prefeitura, acarretará na multa no valor de R\$ 100,00 (Cem Reais), corrigido



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

PRAÇA MAL. ARTHUR DA COSTA E SILVA, 119 - CEP 19.970-000 - CENTRO - PALMITAL - SP
CNPJ 44.543.981/0001-99 - FONE/FAX (18) 3351-9333 - SITE: www.palmital.sp.gov.br

mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ao responsável pela infração.

Artigo 7º- Em áreas verdes de propriedade da municipalidade o Poder Público Municipal também poderá plantar espécies de árvores frutíferas como:- Goiaba, Pitanga, Jambolão, Acerola, Caju, Uvaia, Jaboticaba, Ameixa, Canabura, Amora, Pequi e Carambola.

Parágrafo Único- Outras espécies frutíferas só poderão ser plantadas com análise e aprovação do Departamento Municipal de Agricultura.

Artigo 8º- O corte ou poda de árvores em vias e logradouros públicos só poderá ser autorizado nas seguintes situações:-

I- Quando o corte for indispensável à execução de obras;

II- Quando se tratar de espécies arbóreas, com propagação prejudicial comprovada;

III- Quanto ao plantio inadequado e desenvolvimento irregular, dificultando o desenvolvimento de árvores próximas;

IV- Quando a árvore apresentar risco iminente de queda; e,

V- Em caso da árvore estar provocando prejuízos ao patrimônio público ou privado.

Parágrafo Único:- Quando a poda for realizada por empresa responsável deverá a mesma seguir os critérios do Departamento de Agricultura e Controle Ambiental, ficando a Prefeitura



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

PRAÇA MAL. ARTHUR DA COSTA E SILVA, 119 - CEP 19.970-000 - CENTRO - PALMITAL - SP
CNPJ 44.543.981/0001-99 - FONE/FAX (18) 3351-9333 - SITE: www.palmital.sp.gov.br

autorizada a ceder o triturador de galhos e um caminhão para o recolhimento imediato dos galhos e detritos.

Artigo 9º- Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea, evitando-se podas futuras.

Artigo 10º- Em áreas de forte impacto ambiental, valor cultural, sentimental ou paisagístico que se faça retirar espécies arbóreas por condição de necessidade, fica obrigatório um parecer do CONDEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente).

Artigo 11º- As espécies de arbóreas, consideradas inadequadas ou nocivas ao plantio urbano, serão objeto de análise do Departamento Municipal de Agricultura que estabelecerá critérios agrônômicos para sua eliminação ou substituição.

Parágrafo 1.º- Fica proibido o plantio da espécie de arbóreo denominada FICUS, por ser considerada inadequada e nociva às calçadas e construções.

Parágrafo 2.º- As espécies arbóreas FICUS já existentes deverão ser monitoradas pelo Departamento de Agricultura e Controle Ambiental para possível substituição.

Artigo 12º- Poderá a Prefeitura Municipal declarar qualquer árvore do Município imune ao corte, mediante ato do Executivo, por motivo de raridade, localização, interesse histórico, científico e paisagístico de sua condição de porta-sementes.

Artigo 13º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

PRAÇA MAL. ARTHUR DA COSTA E SILVA, 119 - CEP 19.970-000 - CENTRO - PALMITAL - SP
CNPJ 44.543.981/0001-99 - FONE/FAX (18) 3351-9333 - SITE: www.palmital.sp.gov.br

Artigo 14º- Esta Lei entrará em vigor na

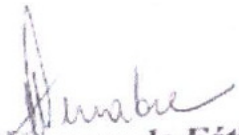
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE

PALMITAL, 13 de abril de 2009.


Reinaldo Custódio da Silva
-PREFEITO MUNICIPAL-

Publicado na **DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E**
PATRIMÔNIO DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 13 de abril de 2009.


Ubirama de Fátima Senatore Ramos
=COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO=



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

PRAÇA MAL. ARTHUR DA COSTA E SILVA, 119 - CEP 19.970-000 - CENTRO - PALMITAL - SP
CNPJ 44.543.981/0001-99 - FONE/FAX (18) 3351-9333 - SITE: www.palmital.sp.gov.br

-ANEXO DA LEI Nº 2.326/2009-

=ESPÉCIES RECOMENDADAS PARA ARBORIZAÇÃO URBANA NO
MUNICÍPIO DE PALMITAL=

ESPÉCIES
PORTE BAIXO
Murta (falsa dama da noite)
Hybisco (vermelho)
Hybisco Mesclado
Escova de Garrafa
Flamboyam Anão
Espiradeira
Grevilha de Jardim
Algodão de Praia (igual a Dom béia)
Acácia Macatuba
Jacarandá de Jardim
Jasmim Manga Branco
Resedá Rosa
Resedá Branca
Cássia Leotófica Amarela
Cesalpina Mexicana
Flamboyanzinho
Ipê Amarelo
Manancial
Trepadeira

PORTE MÉDIO/ALTO
Oiti (tem um pelinho em baixo da folha)
Flamboyam
Magnólia
Ipê Roxo
Ipê Branco
Dom Béia

Ce



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

PRAÇA MAL. ARTHUR DA COSTA E SILVA, 119 - CEP 19.970-000 - CENTRO - PALMITAL - SP
CNPJ 44.543.981/0001-99 - FONE/FAX (18) 3351-9333 - SITE: www.palmital.sp.gov.br

FRUTÍFERAS
Acerola
Pitanga
Graviola
Goiaba





PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

PRAÇA MAL. ARTHUR DA COSTA E SILVA, 119 - CEP 19.970-000 - CENTRO - PALMITAL - SP
CNPJ 44.543.981/0001-99 - FONE/FAX (18) 3351-9333 - SITE: www.palmital.sp.gov.br

=LEI N.º 2.327 DE 04 DE MAIO DE 2009– PM=

DISPÕE SOBRE A **OBRIGATORIEDADE DE PLANTIO** **DE ÁRVORES NAS VIAS PÚBLICAS** **DA CIDADE E DAS OUTRAS** **PROVIDÊNCIAS.**

REINALDO CUSTÓDIO DA SILVA,
PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital, **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte Lei;

Artigo 1º- Pela presente Lei torna-se obrigatório o plantio de árvore nas calçadas de todos os imóveis residenciais e comerciais, canteiros centrais, praças públicas e áreas verdes do Município.

§ 1º- Os proprietários de imóveis residenciais e comerciais que não tiverem como cumprir esta legislação, deverão apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, à partir da promulgação desta Lei, uma justificativa detalhada ao Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, que analisará a pertinência da solicitação.

§ 2º- Ficam desobrigados ao cumprimento da Lei os proprietários de imóveis com testada igual ou inferior a 8 (oito) metros.

§ 3º- Cada imóvel residencial ou comercial, praças, logradouros e áreas verdes não poderá ter em sua calçada um espaçamento superior a 10 (dez) metros sem uma árvore plantada.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

PRAÇA MAL. ARTHUR DA COSTA E SILVA, 119 - CEP 19.970-000 - CENTRO - PALMITAL - SP
CNPJ 44.543.981/0001-99 - FONE/FAX (18) 3351-9333 - SITE: www.palmital.sp.gov.br

Artigo 2º- Nos projetos de edificações (construções, reformas ou ampliações), residenciais, comerciais ou industriais, deverão constar a localização das árvores a serem plantadas, e aprovado pelo Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Artigo 3º- Fica obrigatório e condicionado à concessão do "Habite-se", para as edificações que estiverem em conformidade com esta Lei.

Artigo 4º- As árvores a serem plantadas serão as indicadas pelo Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Parágrafo Único: O Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, após indicar o tipo de árvore a ser plantada, fica obrigado a fornecer as mudas gratuitamente aos proprietários dos imóveis.

Artigo 5º- Para implantação de conjuntos habitacionais, deverá constar Projeto de Arborização bem como as espécies a serem plantadas com sua devida denominação, quantificação e aprovado pelo Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Parágrafo Único- A entrega do novo Conjunto Habitacional para a população esta condicionada, entre outras normas, ao cumprimento desta Lei. *E*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

PRAÇA MAL. ARTHUR DA COSTA E SILVA, 119 - CEP 19.970-000 - CENTRO - PALMITAL - SP
CNPJ 44.543.981/0001-99 - FONE/FAX (18) 3351-9333. SITE: www.palmital.sp.gov.br

Artigo 6º- Não cumprida a Lei, deverá o

Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, notificar o proprietário do imóvel para que o mesmo proceda às normas desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º- Decorrido o prazo do “caput” deste artigo e não sendo cumprida esta Lei, o proprietário será multado em R\$ 50,00 (cinquenta Reais), corrigido mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), concedendo-lhe um novo prazo para a regularização da situação.

§ 2º- Ocorrendo a reincidência da infração, o valor da multa prevista no parágrafo anterior será duplicado.

§ 3º- Se após a aplicação das penalidades pecuniárias os proprietários não cumprirem o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá efetuar o plantio das árvores nos locais em que julgar conveniente, cobrando os custos diretamente dos proprietários, devidamente acrescido de 20% (vinte por cento) de taxa de administração.

Artigo 7º- Os proprietários dos imóveis, bem como os responsáveis pelos imóveis públicos municipais, estaduais e federais terão prazo de 01 (um) ano, à partir da publicação desta Lei, para se adequar à mesma legislação.

Artigo 8º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Handwritten signatures]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

PRAÇA MAL. ARTHUR DA COSTA E SILVA, 119 - CEP 19.970-000 - CENTRO - PALMITAL - SP
CNPJ 44.543.981/0001-99 - FONE/FAX (18) 3351-9333 - SITE: www.palmital.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE

PALMITAL, 04 de maio de 2009.

Reinaldo Custódio da Silva
-PREFEITO MUNICIPAL-

Publicado na **DIVISÃO DE**
DOCUMENTAÇÃO E PATRIMÔNIO DA COORDENADORIA DE
ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL,
em 04 de maio de 2009.

Ubiramara de Fátima Senatore Ramos
=COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO=